



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 22 de maio de 2017

Ofício nº 189/2017

Assunto: Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017

Senhor Presidente

Tenho a satisfação em cumprimentá-lo e dirigir-me a Vossa Excelência para incluir, com fundamento no Artigo 149 da Resolução nº 3, de 20 de abril de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava), Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017 que *altera a redação da Lei Complementar nº 254 de 05 de junho de 2007, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.*

Mensagem Aditiva]

Fica incluído na redação do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, o seguinte:

“Art. 17

Parágrafo Único: À lista de ZEIS constantes da Planta nº 10, ficam acrescentadas as seguintes Zonas de Interesse Social – ZEIS, conforme planta anexa a este aditivo.

- 87 - Caçapava Velha - Rua São Camilo;
- 88 - Caçapava Velha - Rua São Benedito;
- 89 - Caçapava Velha - Rua Santa Cruz;
- 90 - Park Eldorado;
- 91 - Vila Paraíso - Travessa ABC;
- 92 - Vila Paraíso - Castelo Branco;
- 93 - Chácara Pagé.” (NR)

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

P. 2
FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lucio Mauro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	<u>22/05/2017</u>
Hora:	<u>13:50 hs</u>
<i>AmR</i>	
Assinatura	



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

83

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AS EMENDAS MODIFICATIVAS DE Nº 01, 02, 03 E 04, MENSAGEM ADITIVA Nº 01 E EMENDAS ADITIVAS Nº 02,03 E 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017.

O presente parecer tem por objeto as emendas modificativas de Nº 01, 02, 03 E 04, mensagem aditiva Nº 01 e emendas aditivas Nº 02, 03 e 04 ao projeto de Lei Complementar Nº 02/2017.

As emendas modificativas nº 01 e 02 ficam prejudicadas, pois o autor Senhor Vereador Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos faz menção a inciso e artigo, respectivamente, que não se fazem presente no Projeto de Lei em análise.

Já a emenda modificativa nº 03 apresentada pelos Vereadores Senhores Lucio Mauro Fonseca, José Jaime Costa, José Carlos da Silva Ferreira, Reinalma Montalvão, Glauco Spinelli Januzzi, Marcelo do Prado, Jean Carlo de Oliveira Romão, Elisabete Natali Alvarenga, Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos e Milton Garcez Gandra não vislumbro óbice jurídico na sua tramitação.

No que tange a emenda modificativa nº 04 de autoria do Vereador Senhor Marcelo do Prado igualmente não vejo impedimento legal ou constitucional para sua tramitação.

A Mensagem Aditiva nº 01 apresentada pelo Prefeito Municipal Senhor Fernando Cid Diniz Borges se mostra perfeitamente possível sob o aspecto jurídico.

Contudo, as demais emendas aditivas de nº 02 a 04 de autoria do Senhor Vereador Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos ficam prejudicadas, vejamos:

A Emenda Aditiva nº 02 que acrescenta o artigo 63 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017 traz uma sequência que não existe no projeto da citada lei, uma vez que o projeto possui apenas 49 artigos, ainda que se quisesse incluir o artigo 63 a Lei Complementar nº 254/2007 não poderia, pois esta lei já possui o artigo 63, conforme documento anexo.

Na Emenda Aditiva nº 03 que inclui o inciso XXXIV ao artigo 44 da Lei Complementar nº 02/2017 não encontramos possibilidade, uma vez que o referido artigo não possui incisos e sim alínea que cuida de assunto diverso da emenda apresentada.

9



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

84
/

No tocante a Emenda Aditiva nº 04 que acrescenta o inciso VIII ao artigo 57 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2017 encontramos uma sequência que não existe no projeto da citada lei, ainda que se quisesse incluir o referido inciso ao artigo 57 da Lei Complementar nº 254/2007 não poderia, pois a matéria objeto do artigo 57 é totalmente diversa, uma vez que o artigo 57 da lei fala em diretrizes e não caberia incluir um inciso tratando de decisões.


No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade das Emendas Modificativas nº 03 e 04 e Mensagem Aditiva nº 01 e contrário as Emendas Modificativas nº 01 e 02 e Aditivas nº 02, 03 e 04.

As emendas supracitadas ao projeto de Lei Complementar Nº 02/2017 devem ser submetidas à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 26 de maio de 2017.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 05 DE JUNHO DE 2007

Projeto de Lei Complementar nº 15/2006
Autor: Prefeito Municipal Carlos Antônio Vilela

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Caçapava e dá providências correlatas.

CARLOS ANTÔNIO VILELA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Título I**Do Processo de Planejamento Urbano Permanente**

Art. 1º A Administração Municipal de Caçapava institui o processo de planejamento permanente pela promulgação de seu Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal que passa a ser o instrumento básico de seu desenvolvimento econômico e social, estabelecendo orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do espaço territorial do Município, com os objetivos de:

I - estabelecer a função social da propriedade urbana;

II - estabelecer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mecanismos na Administração Municipal de participação social na implantação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

III - estabelecer os meios para atendimento às necessidades da comunidade tendo em vista os recursos físicos, financeiros e humanos na Administração Municipal.

Parágrafo único. O Município deverá exercer suas atividades atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos ao desenvolvimento integrado da comunidade, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Cidade, com os seguintes objetivos gerais:

I - promover o desenvolvimento econômico no Município, com a criação de mecanismos para a sua descentralização de forma social e ambientalmente sustentável;

II - garantir o direito universal à moradia digna e aos serviços públicos de qualidade;

III - oferecer áreas para a produção habitacional para os segmentos sociais de menor renda;

IV - promover a urbanização e a regularização fundiária de áreas ocupadas pela população de baixa renda, com o objetivo de inclusão social de seus habitantes;

V - garantir os benefícios da urbanização, de acordo com as possibilidades orçamentárias, transferindo para a comunidade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

VI - garantir o adensamento populacional em áreas com capacidade de suporte do meio físico com infra-estrutura;

VII - promover o equilíbrio na ocupação do solo, assegurando a proteção de áreas sensíveis à ocupação, mananciais e especialmente protegidas por leis Federais e Estaduais;

VIII - estabelecer programas de melhoria de qualidade de vida da população, assegurando saneamento básico e ambiental, infra-estrutura, serviços públicos, equipamentos sociais, espaços de lazer, recreação e áreas verdes;

IX - garantir a acessibilidade universal por intermédio de rede viária e transporte público a todo o território municipal;

X - estimular parcerias entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil, visando à produção e à melhoria de espaços públicos pelo uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano;

XI - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade por meio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-os para o desenvolvimento sustentável;

XII - aumentar a eficiência do serviço público por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

XIII - fortalecer a gestão ambiental local por meio de monitoramento, fiscalização e proteção, considerando parcerias público-privadas para esta finalidade;

XIV - promover o turismo local por meio de políticas públicas;

Parágrafo único. Para a finalidade a que se destinam serão incentivados projetos público-privados.

Art. 40 - A Administração Municipal estabelecerá percurso obrigatório para o transporte de cargas nocivas ou perigosas, para o tráfego pesado e veículos super-dimensionados.

Seção II

Do Transporte Coletivo

Art. 41 São objetivos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo:

I - adequar roteiro de transporte coletivo aos pólos de geração de emprego e renda e os núcleos habitacionais;

II - priorizar o asfaltamento de vias necessárias a passagem de transporte coletivo, bairro-centro;

III - instalar pontos de parada de ônibus;

IV - implantar terminais de ônibus urbanos;

V - adequar terminal rodoviário para transporte intermodal, oferecendo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais;

VI - incentivar a adoção de transporte público para portadores de necessidades especiais;

VII - estender o serviço de transporte público para áreas de expansão urbana, estradas vicinais, pontos de interesse turísticos, históricos e paisagísticos, locais de bordo de rodovias estaduais, conforme demandas existentes e futuras;

VIII - incentivar o uso de transporte por bicicletas em áreas habitacionais, destas com o centro e com os pólos geradores de emprego e renda.

Parágrafo único. A Administração Municipal incluirá o Planejamento de Transporte Coletivo no âmbito do Sistema de Planejamento Municipal.

CAPÍTULO V

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 42 - A gestão, serviços e recursos da Iluminação Pública e o fornecimento de iluminação em estradas, vias, ruas, passagens, praças, jardins, abrigos de ônibus, terminais rodoviários e de transporte coletivo e outros logradouros de domínio público, é de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público delegada mediante concessão ou autorização e inclui o fornecimento destinado à iluminação de áreas públicas definidas por meio de legislação específica.

Parágrafo único. A iluminação pública é um serviço público, predominantemente de interesse local, essencial para a segurança pública, para o tráfego de pessoas e veículos, além de oferecer melhoria da imagem da cidade favorecendo o comércio, os serviços, o turismo e o lazer, sendo de competência do Município, sua organização e priorização de instalação.

Art. 43 - São objetivos e prioridades dos programas de expansão da iluminação pública do Município de Caçapava:

I - ampliação da rede de iluminação pública na seqüência de prioridades: - ruas locais em bairros periféricos a partir de vias de passagem de transporte coletivo, terminais de ônibus rodoviário e urbano, vias coletoras, vias arteriais e vias rápidas, nesta ordem.

II - implantação de sistema de iluminação pública em pontos de interesse turístico e histórico, centros de recreação e lazer, praças e jardins;

III - previsão de recursos de iluminação pública em novos empreendimentos públicos e privados;

IV - implantação de novas tecnologias de iluminação pública desde que comprovada sua economicidade em relação ao sistema tradicional.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 44 - São diretrizes principais e metas prioritárias da política municipal de preservação do meio ambiente:

27/5

- I – prevalência do interesse público no desenvolvimento econômico sustentável do Município;
- II – fiscalização do território municipal em ações preventivas às ocupações que ameacem os recursos naturais;
- III – proteção das áreas ameaçadas de degradação pelo controle de instrumentos urbanísticos de uso e ocupação do solo;
- IV – integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais Municípios e com as demais ações de governo;
- V – educação ambiental como mobilizadora da sociedade;
- VI – uso de recursos financeiros próprios ou administrados pelo Município que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;
- VII – disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- VIII – universalização dos serviços de saneamento ambiental;
- IX – obrigatoriedade para as indústrias instaladas ou que se instalarem no Município de efetuarem e adequarem o tratamento e destinação dos efluentes sólidos e líquidos, segundo normas vigentes sobre a matéria;
- X – determinação à concessionária de saneamento básico quanto à instalação de emissários para a retirada dos lançamentos de esgotos nos córregos, a fim de despoluí-los;
- XI – implementação de programas de arborização urbana, preferencialmente com plantas nativas, respeitando as interferências com equipamentos e serviços existentes;
- XII – elaboração e implantação de programas para recuperação das áreas em processo de erosão e ou assoreamento, em parcerias público-privadas ou por ações diretas da Prefeitura Municipal;
- XIII – implantação e manutenção de viveiros municipais para atender aos programas e projetos de arborização urbana, parque, praças, jardins e áreas propícias a reflorestamento, inclusive de particulares, quando da disponibilidade de mudas;
- XIV – elaboração de programa para adoção das áreas de recreação e lazer de loteamentos, em parcerias público-privadas;
- XV – incorporação à Lei de Zoneamento de incentivos à implantação de jardins, hortas e pomares orgânicos residenciais, contribuindo para a drenagem de águas pluviais;
- XVI – criação de programas de tratamento e reciclagem de resíduos sólidos e líquidos e de resíduos oriundos da construção civil;
- XVII – aproveitamento dos recursos hídricos superficiais para prática de esportes a estes vinculados e programas de recreação e lazer ao longo dos mesmos;
- XVIII – utilização de técnicas apropriadas na manutenção das estradas rurais e vicinais não pavimentadas de modo a reduzir ao mínimo as erosões e assoreamento decorrentes de ações pluviais;
- XIX – exigir a manutenção de 20% (vinte por cento) de reserva ambiental com incremento de plantio de vegetação nativa de interesse da fauna, nas propriedades onde se pratica a monocultura de florestas de eucalipto ou similar;
- XX - exigir o reflorestamento numa faixa de 50 (cinquenta) metros nas margens de lagoas oriundas da extração de areia.
- XXI – Incentivo à soltura de animais silvestres, nativos da região, nos seus habitats naturais do município, compatíveis com a extensão de suas áreas.
- XXII – Realização de estudos técnicos em coordenação com o IBAMA para a adoção de mecanismos de controle populacional de espécies que estejam comprometendo a saúde ou segurança de comunidades, a produção rural, ou que estejam prejudicando de forma substancial os ecossistemas municipais;
- XXIII – Apoio às ações de recuperação das microbacias municipais;
- XXIV – Incentivo e apoio às ações de reflorestamento das margens do Rio Paraíba do Sul no trecho em que o mesmo corta o município.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO BÁSICO

VIII - auxílio e fomento à instalação de empresas turísticas no Município;

IX - implantação de Centro de Informação ao Turista, podendo consorciar-se com a iniciativa privada;

X - implantação de critérios de certificação de empreendimentos turísticos pelo COMTUR;

XI - fomento e aplicação de legislação e regulamentação, estipulando normas sob as quais as atividades turísticas devem se desenvolver;

XII - manutenção o cinturão verde da Serra da Mantiqueira, e em outras áreas de proteção e reserva ambiental, instituindo normatização específica quanto ao uso para o desenvolvimento turístico;

XIII - fixação de normas, padrões de ordem estética a serem seguidos para preservação urbanística, paisagística e ecológica das áreas consideradas de interesse turístico, com assessoramento do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo;

XIV - garantia de atividades turísticas aos portadores de necessidades especiais;

XV - estimulação, através de condições fiscais específicas, às propriedades com atividades e/ou potencial turístico;

XVI - apoio à conservação da natureza, especialmente a proteção da vida selvagem nos ecossistemas e evitar contribuir para a degradação das paisagens naturais, obedecendo a Leis Nacionais e Estaduais;

XVII - implantação de guias e placas indicativas dos pontos turísticos;

XVIII - manutenção e ampliação da infra-estrutura básica principalmente acessos para comodidade dos turistas;

XIX - estimulação à criação do eixo turístico em parceria com o Governo Estadual e municípios limítrofes, interligando Caçapava, Monteiro Lobato e São José dos Campos (Distrito de São Francisco Xavier).

Seção V

Do Esporte, Recreação e Lazer

Art. 57 - O Município de Caçapava tem como diretriz geral criar condições e incentivar a prática esportiva como meio e aprimoramento da formação integral do cidadão e promover a saúde da comunidade através de:

I - implantação de Centros Sociais e Esportivos cujas localizações estejam próximas às demandas nos diversos bairros do Município;

II - incentivo à iniciativa privada e de outras esferas de governo no patrocínio de construção de espaços próprios, manutenção de espaços existentes e a construção, aquisição e manutenção dos respectivos equipamentos;

III - promoção de programas entre escolas em parceria com órgãos de educação municipais e estaduais com ênfase no aproveitamento dos equipamentos de esporte e lazer, durante todos os dias da semana;

IV - promoção de programas especiais em conjunto com a Secretaria de Promoção Social e Cidadania, para a saúde do idoso, dos portadores de necessidades especiais e demais setores vulneráveis da comunidade;

V - incentivo à participação de munícipes, especialmente adolescentes e idosos em competições esportivas regionais;

VI - promoção de competições esportivas regionais em Caçapava;

VII - diversificação das modalidades esportivas colocadas à disposição da comunidade com a construção e instalação de equipamentos adequados nos espaços públicos destinados.

Parágrafo único. As obras prioritárias e o aproveitamento de espaços para o setor poderão ser realizadas pela Administração Municipal diretamente ou em convênios com a União, o Estado, a iniciativa privada, associações, órgãos de classes, entidades do terceiro setor e consórcios intermunicipais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 58 - O Sistema Habitacional de Interesse Social do Município de Caçapava é entendido como uma estrutura interligada de infra-estrutura de serviços públicos, sistema de transporte coletivo, equipamentos sociais disponíveis ou a serem implantados.

k) incentivo à criação e manutenção de abrigo transitório para o idoso, desde que haja demanda e possibilidade orçamentária;

l) incentivo à criação e manutenção de abrigo transitório para mulheres vítimas de agressões e maus tratos, desde que haja demanda e possibilidade orçamentária;

m) incentivo à criação e manutenção de abrigo transitório para moradores de rua, desde que haja demanda e possibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Art. 63 - O Município estabelecerá sistema de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo visando assegurar condições de segurança pública, proporcionando no que couber, os meios físicos necessários em instalações, iluminação pública e acessos rodoviários e viários do Município.

Art. 64 - A Defesa Civil é órgão complementar ao Sistema de Segurança Pública e com ele se vincula, com o objetivo de implantação de programas contra toda a espécie de violência e sua disseminação, solidariedade e defesa da integridade física do cidadão, além de atendimento em situações de calamidade ou e sua iminência.

§ 1º A Administração Municipal elaborará o mapeamento de áreas de risco para o monitoramento preventivo dessas áreas.

§ 2º Fica instituído o Corpo de Voluntários da Defesa Civil Municipal formada por agentes públicos e privados, mediante Decreto Municipal de estruturação a ser promulgado em 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 65 - Implantar, de acordo com a possibilidade orçamentária, a Guarda Civil Municipal, que terá por objetivos a proteção da população, dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração com as Polícias Cíveis e Militares.

Art. 66 - O município deverá implantar o sistema de vigilância eletrônica no centro da cidade e nas principais vias públicas, visando a segurança da população.

TÍTULO V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

Art. 67 - São diretrizes gerais da Política Financeira e Tributária do Município de Caçapava:

I - adoção de política de incentivos ao desenvolvimento industrial, ao comércio, aos serviços e às atividades rurais;

II - informatização do sistema de arrecadação municipal, incluindo parcerias com a União e o Estado de modo a garantir a efetividade da receita, minimizar a evasão e promover a cobrança da Dívida Ativa, seja administrativamente ou judicialmente;

III - implantação de um sistema de alocação de recursos para as diversas finalidades da Prefeitura, dentro da capacidade de arrecadação e respeitada a formação das provisões e reservas;

IV - elaboração de programação financeira com revisão mensal e projeção de 12 (doze) meses;

V - fixação de limites máximos e mínimos de caixa, de forma a evitar a inadimplência ou o excesso de recursos inativos;

VI - elaboração de relatórios simplificados e objetivos sobre a situação financeira da Prefeitura, que se constituam em instrumento de auxílio na tomada de decisões administrativas;

VII - criação de fundos de gestão de programas específicos;

VIII - revisão do Código Tributário;

IX - promoção ao incremento da Receita Tributária do Município através do recadastramento de imóveis;

X - atualização sistemática da Planta de Valores do Município para fins de tributação de novas edificações e atividades.

XI - VETADO

XII - estímulo, por meio de campanhas de esclarecimento, o emplacamento dos veículos automotores no município de Caçapava.



Câmara Municipal de Caçapava
CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

94
3

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
A MENSAGEM ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 02/2017.**

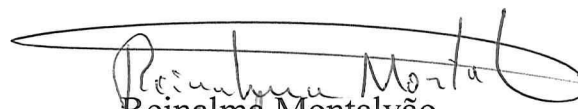
Pretende o Exmo Sr. Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal, através da **Mensagem Aditiva Nº 01** ao Projeto de lei complementar nº 02/2017, alterar a redação da Lei Complementar nº 254/2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Embasada no parecer jurídico desta Casa de Leis, entendemos que a presente propositura é legal e constitucional e não possui restrição para sua aprovação.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.


Reinalma Montalvão
Vice - Presidente e relatora


José Carlos da Silva Ferreira
Presidente


Marcello do Prado
Membro